



LEI Nº 1.543, DE 11 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a composição do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN de que trata o art. 55 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, será composto pelo Governador do Distrito Federal, na qualidade de presidente, por dez conselheiros natos e dez conselheiros indicados, dos quais cinco escolhidos entre os representantes dos conselhos de planejamento locais.

§ 1º São conselheiros natos:

- I – o Secretário de Obras;
- II – o Secretário de Governo;
- III – o Secretário de Fazenda e Planejamento;
- IV – o Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- V – o Secretário de Transportes;
- VI – o Secretário de Agricultura;
- VII – o Secretário de Indústria e Comércio;
- VIII – o Secretário de Cultura e Esporte;
- IX – o Procurador-Geral do Distrito Federal;
- X – o Presidente do Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – IPDF.

§ 2º São conselheiros indicados:

- I – um representante da Universidade de Brasília – UnB;
- II – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF;
- III – um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, seção do Distrito Federal – IAB/DF;
- IV – um representante de entidades de classe;
- V – um representante de organizações não governamentais;
- VI – cinco representantes escolhidos entre os membros dos conselhos de planejamento locais.



§ 3º Na inexistência dos representantes mencionados nos incisos I a V do parágrafo anterior, poderão ser indicados representantes de organizações técnicas de ensino e pesquisa e de entidades representativas de categorias profissionais e de classe vinculadas à questão territorial e urbana.

§ 4º Nos casos de impedimento, o Secretário de Obras substituirá o Governador do Distrito Federal para os fins desta Lei.

§ 5º O presidente do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN terá direito ao voto ordinário e, em caso de empate, ao voto de qualidade.

Art. 2º Os membros efetivos do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e os respectivos suplentes, em igual número, serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Os conselheiros indicados nos incisos I a V do § 2º do art. 1º terão mandato de um ano, renovável por igual período.

§ 2º Os representantes dos conselhos de planejamento locais no CONPLAN terão mandato coincidente com o dos respectivos conselhos locais, não superior a um ano.

Art. 3º A participação no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN dar-se-á a título de relevantes serviços prestados à comunidade, não fazendo seus membros jus a proventos, gratificações ou remunerações de qualquer natureza.

Art. 4º Sempre que estiver em pauta a discussão de matérias pertinentes a conselho de planejamento local já constituído, é obrigatória a participação de seu representante na reunião do CONPLAN, sem direito a voto.

Art. 5º Fica assegurada a participação no Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, sem direito a voto, de representantes de órgãos da administração pública, quando forem tratadas matérias que tenham reflexo em sua área de competência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 14/7/1997.